

PROC.: 61/20U
RUBRICA:

# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DEBARÃO DE GRAJAÚ CNPJ Nº 06.477.822/0001-44 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 61/2021

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assunto: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2021 REFERENTE AO PREGÃO Nº 034/2020 – CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIAIS DIVERSOS PARA O MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ.

#### PARECER JURÍDICO

Vem a esta Assessoria Jurídica do Município, para análise e emissão de Parecer, Processo nº 61/2021, objetivando a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 005/2021 do Pregão Presencial nº 034/2020 conduzido pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão - MA, para Contratação empresa especializada no fornecimento de medicamentos, materiais e equipamentos hospitalares e laboratoriais diversos.

Foram juntados ao processo os seguintes documentos:

- Memorando da Secretária Municipal de Administração, que solicita autorização para a aquisição;
- 2. Pesquisas de Aceitação do Fornecedor;
- 3. Ata de Registro de Preços;
- 4. Publicação da ata no Diário Oficial do Município;
- 5. Edital;
- 6. Minuta do Contrato;
- 7. Proposta de Preços e;
- 8. Especificação da dotação orçamentária por onde correrá a despesa.

Primando pelo princípio da eficiência administrativa é importante destacar que no mês de janeiro de 2013, foi normatizado o Decreto Federal n°7.892/2013 que passou a vigorar na data de 22 de fevereiro de 2013.

A.



PROC.: 61 (w)

## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DEBARÃO DE GRAJAÚ CNPJ Nº 06.477.822/0001-44 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Na presente data somente existe o Decreto Federal nº 7.892/2013 em vigor, o qual se encontra na cadeia jurídica acima de qualquer legislação Estadual e Municipal, desta forma o mesmo não pode ser visto como inconstitucional e ilegal, necessitando assim o seu cumprimento, pois atentaria a própria Constituição Federal.

O Sistema de Registro de Preços está previsto no Artigo 15 da Lei 8.666/1993 a seguir:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 10 O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 20 Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 30 O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

A.



PROC.: 61 Toy
RUBRICA

## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DEBARÃO DE GRAJAÚ CNPJ Nº 06.477.822/0001-44 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

- § 40 A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.
- § 50 O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.
- § 60 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.
- § 70 Nas compras deverão ser observadas, ainda:
- I a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- III as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.
- § 8° O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.





PROC.: 61 (302)
RUBRICA:

# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DEBARÃO DE GRAJAÚ CNPJ Nº 06.477.822/0001-44 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a Administração Pública não pode negar validade ou eficácia à Lei que cumpre a Constituição Federal, não há como negar o seu cumprimento.

A Jurisprudência, tem se manifestado no sentido de que a Administração Estadual e Municipal é obrigada a acatar normas, ou seja, as Leis hierarquicamente superiores, até que Poder Judiciário, provocado decida a respeito. Tal posicionamento é pacífico no Supremo Tribunal Federal (STF, in RTJ 2/386,3/760; RDA 59/339, 7/51, 7/308,97/116; RF 196/59; RT 354/139, 358/130,594/218; BDM 11/600).

Na doutrina pátria abonam ainda mais esta desse: Caio Tácito, "Anulação de leis inconstitucionais"; Francisco Campos, Direito Constitucional"; Carlos Medeiros Silva, Leis Inconstitucionais", Ronaldo Poletti, Controle da Constitucionalidade as Leis", Dalmo de Abreu Dallari, Lei Municipal Inconstitucional", entre outros.

Os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade isto significa que a Administração (órgão público) e os administradores (Empresas Licitantes) só se subordinam à vontade da lei.

Ora, as Leis são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que cumprem com o mandamento de uma lei superior, que é a Constituição.

Diante o exposto, desde o dia 22 de fevereiro de 2013 há validade jurídica para o Sistema de registro de Preços está no Decreto Federal nº 7.892/2013, o qual hoje é o arcabouço jurídico para o caso em questão.

Esse procedimento, vulgarizou-se sob a denominação de carona que traduz em língua coloquial a ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o proposito trajeto, sem custos.





FOLHA: 731
PROC.: 61 /2004
RUBRICA:

#### ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DEBARÃO DE GRAJAÚ CNPJ Nº 06.477.822/0001-44 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Decreto nº 7.892/2013, acolhendo a melhor doutrina, admite que a Ata de Registro de Preço seja amplamente utilizada por outros órgãos, denominados caronas, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços.

O atendimento dos pedidos dos órgãos meramente usuários fica na dependência de prévia consulta e anuência do órgão gerenciador, indicação pelo órgão gerenciado do fornecimento ou prestador de serviços, aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, conhecida esta, à gerar compromissos assumidos na Ata de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições de registros, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgãos gerenciador, que se fizerem necessárias.

Quanto a utilização pelo "órgão carona", conforme Jurisprudência do TCU, antes da adesão à ARP deve ser feita uma ampla pesquisa de mercado que comprove que os preços estabelecidos na ARP estão compatíveis com os praticados no mercado, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, consoante estabelece o art. 3° da Lei 8.66/1993(Acórdão n°2.786/2013- Plenário e n°301/2013- Plenário).

No ponto, parece vantajosa a adesão devidamente demonstrada pela pesquisa mercadológica realizada, anexo ao processo em epigrafe. De fato, entre a realização de procedimento licitatório próprio ou o consócio pra a realização de Pregão para Registro de Preços sob análise é perceptível certa vantagem.

O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder á contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento

A



PROC.: 61 /3024 RUBRICA:

# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DEBARÃO DE GRAJAÚ CNPJ Nº 06.477.822/0001-44 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: <u>a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.</u>

Uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em um processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem de adesão sobre o sistema convencional. Logo, aderir como *carona* implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um processo.

Essa vantagem se confirma por pesquisa e pode mesmo ser considerada, quando em igualdade de condições entre o preço registrado e o mercado, pelo custo indireto da licitação.

Atendendo, portanto, o Decreto Federal nº 9.488/2018 que Altera o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Desta forma, <u>de maneira opinativa</u>, não se vislumbra óbice à contratação da empresa **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SAÚDE E VIDA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 10.645.510/0001-70, através da Adesão a Ata de Registro nº 05/2021 oriunda do Pregão Presencial nº 034/2020 conduzido pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão - MA.

Necessária a juntada da Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais atualizados da empresa quando da emissão dos Contratos.

Acrescenta-se que deverá ser juntado ao processo cópia do contrato social da empresa vencedora, RG e CPF de seus sócios, tendo em vista que a Lei nº 8.666/93 exige a demonstração da qualificação jurídica da empresa contratada. Consigne-se

A



PROC.: 61 Jose RUBRICA: 733

### ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DEBARÃO DE GRAJAÚ CNPJ Nº 06.477.822/0001-44 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

que essa exigência também é feita para que seja respeitada a regra que veda a contratação de empresa cujo sócio seja servidor público municipal ou parente até 3° grau de servidor público municipal, evitando-se assim possíveis práticas de improbidade administrativa.

Ressalva-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade – (STJ: HC 40234 / MT; HABEAS CORPUS – 2004/0175066-0; HC – STJ – RHC 17034-SP, HC 28731 – SP – STJ – RHC 7165–RO (RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

Este é o parecer. S.M.J.

Ao Presidente da CPL, bem como à Secretaria interessada, para conhecimento e autorização do pleito.

Barão de Grajaú (MA) 09/04/2021.

Procurador do Município

Marcos Antonio Silva Teixeira

Portaria 016/02021